

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Município a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; a oferecer garantias; bem como a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao BNDES, até o valor de R\$ 10.251.149,28. Os recursos resultantes do financiamento autorizado na Lei serão aplicados na execução do Programa Municipal de Cooperativismo e Associativismo (Art. 1º); para garantia do principal e encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró-solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da CF, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los. Para a efetivação da cessão ou

vinculação em garantia dos recursos, fica a instituição financeira depositária, autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários a amortização da dívida, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de não vinculação. Na hipótese de insuficiência de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado (Art. 2º); fica aberto na Secretaria de Finanças um Crédito Adicional Especial no importe de R\$ 10.251.149,28, destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente: 20.01.00 8 244 6018 4091 1 1000059 R\$ 676.000,00 – SECRETARIA DE PARCERIAS-CONTRIBUIÇÕES-COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 3.3.90.30.00 8 244 6018 4091 1 1000059 R\$ 761.999,28 – SECRETARIA DE PARCERIAS – MATERIAL DE CONSUMO – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 3.3.90.39.00 8 244 6018 4091 1 1000059 R\$ 2.162.750,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA - COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 4.4.90.51.00 8 244 6018 1779 1 1000059 R\$ 172.000,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – OBRAS E INSTALAÇÕES – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 4.4.90.52.00 8 244 6018 1779 1 1000059 R\$ 1.389.900,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 3.3.90.35.00 8 244 6018 4091

5 1000059 R\$ 360.000,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – SERVIÇOS DE CONSULTORIA – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 3.3.90.39.00 8 244 6018 4091 5 1000059 R\$ 106.400,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA - COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 4.4.90.51.00 8 244 6018 1779 5 1000059 R\$ 2.400.000,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – OBRAS E INSTALAÇÕES – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO; 20.01.00 4.4.90.52.00 8 244 6018 1779 5 1000059 R\$ 2.222.100,00 - SECRETARIA DE PARCERIAS – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO. TOTAL DE SUPLEMENTAÇÃO R\$ 10.251.149,28 (Art. 3º); os recursos para a cobertura desta Lei são os seguintes: 5.088.500,00, proveniente de repasse de recursos das Áreas de inclusão social do BNDES; 5.162.649,28, provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 1533 20.01.00 4.4.90.52.00 8 244 6018 1779 1 1100000 R\$ 5.162.249,28 - SECRETARIA DE PARCERIAS – EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO – PROGRAMA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO. TOTAL DA ANULAÇÃO 5.162.649,28 (Art. 4º); o orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e, das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada em Lei (Art. 5º); fica o Poder Executivo autorizado a abrir por Decreto, Crédito Especial no orçamento

vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado em Lei, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na LDO E LPP (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

**Concernente aos Tipos de Operações de crédito, temos a dizer:**

As operações de crédito dos Entes públicos podem ser (Lei nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101/2000) de curto prazo (de até 12 meses), que integram a dívida flutuante, como as operações de ARO, e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada.

A operação de crédito de curto prazo enquadrada nos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal é a operação por **Antecipação de Receitas Orçamentárias**, conhecida como operação de **ARO**, destinada a atender eventuais insuficiências de caixa durante o exercício financeiro.

A operação de longo prazo **destina-se** a cobrir desequilíbrio orçamentário ou **a financiar obras** e serviços públicos, **mediante contratos** ou a emissão de títulos da dívida pública. A operação de longo prazo é dita **operação de crédito interno**.

Verifica-se que o objeto deste PL trata de autorização ao Município para contratar e garantir financiamento; sendo que para garantia do principal e encargos da operação de crédito o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou vincular em garantia, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, CR, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham substituí-los.

Destaca-se que a LOM normatiza sobre a competência do Município para contratar empréstimos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, *in verbis*:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;*

Soma-se também que a LOM estabelece que as operações de crédito são exceções as vedações orçamentárias, embasando-se, pois, a operação de crédito disposta neste Projeto de Lei; diz a LOM:

## *SEÇÃO II*

### *DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*Art. 94. São vedados:*

*I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;(g.n.)*

Sublinha-se que este PL dispõe sobre autorização ao Município a **oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, as Receitas de Transferência oriundas da União**, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os Municípios poderão conceder garantia em operações de crédito, sendo que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia (quem garante o empréstimo é a própria União, contragarantia é uma garantia oferecida ao garantidora União, face ao empréstimo concedido), a qual poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais; frisa-se infra o constante na aludida LC:

*Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

*Seção V*

*Da Garantia e da Contragarantia*

*Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as operações estabelecidos pelo Senado Federal.*

*§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por esta controladas, observado o seguinte:*

*I- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;*

*II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferência constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida. (g.n.)*

Outrossim, verifica-se que o **PL em exame visa autorizar a PMS para abrir um crédito adicional especial** ao Orçamento Fiscal do Município para fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de créditos ora autorizadas; **porém adequado seria Crédito Adicional Suplementar, pois visa reforçar dotação orçamentária existente** .

Os Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, especiais e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

*I- **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)*

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

*III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim, dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles ensina sobre os créditos adicionais, dizendo:

*Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento mas, que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos*

*extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidade públicas)<sup>1</sup>. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial ou suplementar** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão ao Orçamento de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial ou suplementar, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

**Consta-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio.**

Salientamos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 681 p.

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

Tão só observa-se que deve-se fazer pequena retificação nos artigos 3º e 6º e na Ementa deste PL: onde se lê Crédito Adicional Especial e Crédito Especial, passe a constar Crédito Adicional Suplementar.

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 05 de julho de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica